



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível n. 1085723-58.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado ADRIANA CALDEIRA DE OLIVEIRA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 48135

Agravo Interno n. 1085723-58.2023.8.26.0100/50000

Comarca de São Paulo

Agravante: **CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

Agravada: **ADRIANA CALDEIRA DE OLIVEIRA SOUZA**

Juiz de Direito Dr. Guilherme Silveira Teixeira

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de revisão de contrato bancário de novação de empréstimo, visando à redução de juros abusivos de 22,58% a.m. para a média de mercado, com repetição de indébito. Sentença de procedência determinou a restituição em dobro do montante cobrado em excesso.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação e cerceamento de defesa; (ii) a necessidade de prova pericial contábil para apuração de valores indevidos; (iii) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais.

III. Razões de Decidir 3. A sentença possui fundamentação adequada conforme o artigo 489 do CPC, não havendo nulidade. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência do STJ. 4. A realização de prova pericial é desnecessária, pois as questões podem ser resolvidas com base nos documentos já apresentados. A aplicação do CDC permite a revisão de cláusulas abusivas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A revisão de cláusulas contratuais bancárias é possível quando demonstrada a abusividade em relação à taxa de mercado. 2. A fundamentação da sentença é válida quando atende aos requisitos do artigo 489 do CPC.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, arts. 932, 489, 509, 1.021.
- Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência Citada:

- STF, ARE nº 974499 AGR/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 2/12/2016.
- STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 22/10/2008.
- TJSP, Apelação Cível nº 1006058-03.2023.8.26.0032, Rel. Décio Rodrigues, j. 17/06/2024.
- TJSP, Apelação Cível nº 1006419-98.2022.8.26.0664, Rel. Mauro Conti Machado, j. 18/4/2023.
- TJSP, Apelação Cível nº 1000623-78.2018.8.26.0111, Rel. Israel Góes dos Anjos, j. 2/5/2023.

1:- Trata-se de ação de revisão de contrato bancário de novação de empréstimo.

Agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 666/675, que negou provimento à



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação, mantendo a r. sentença de procedência do pedido inicial que reconheceu a abusividade das taxas de juros pactuadas, determinando a sua redução à média praticada pelo mercado financeiro em operações congêneres.

A instituição financeira ré interpôs agravo interno alegando que o julgamento da apelação por decisão monocrática pela Relatoria é incabível, existindo decisões divergentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se podendo considerar as taxas de juros informadas pelo Banco Central para se estabelecer a abusividade das taxas previstas no contrato ora em análise e pedindo que seja dado provimento ao agravo interno.

Intimada a apresentar contraminuta, a autora ficou-se inerte.

É o relatório.

2:- O agravo interno não comporta provimento.

A decisão está fundamentada de acordo com a jurisprudência e não há que ser reconsiderada.

O Relator, ao negar provimento à apelação, apresentou os motivos pelos quais o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, a decisão monocrática a seguir transcrita é mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são confirmados pela Turma Julgadora, eliminando-se, assim, quaisquer dúvidas acerca de seu efetivo entendimento:

“1:- Trata-se de ação de revisão de contrato bancário de novação de empréstimo, celebrado em 29/12/2021. Adota-se o relatório da r. sentença, in verbis: “ADRIANA CALDEIRA DE OLIVEIRA ajuizou ação revisional de contrato bancário em razão de juros abusivos e repetição de indébito

em face de CREFISA S.A. Em síntese, narra a autora ter celebrado com a ré o contrato de empréstimo pessoal, nº 041150041660, o qual estipulava pagamento do débito em 15 prestações mensais consecutivas e de valor igual a R\$ 422 ,00, em que realizaria débitos em sua conta corrente. Conta que, neste montante, está incluso a cobrança de juros contratuais de índice 22,58% a.m., que considera abusivo e acima da respectiva taxa média do mercado, segundo o Banco Central do Brasil. Nesses termos, requer a revisão do referido contrato, com redução do percentual de juros abusivos para a média de mercado à época da celebração do contrato, junto com a devolução da diferença dos valores pagos. Juntou documentos. Contestação a fls. 106/129. Em suma, aponta a ciência da autora sobre a informação no momento da contratação. Alega que as taxas de juros estabelecidas seguem orientação do Banco Central, com relação direta com o risco envolvido na operação e da inadimplência, e aponta a legalidade das taxas. Sustenta o cabimento de cumulação de juros remuneratórios e moratórios. Nesses termos, requer a total improcedência dos pedidos autorais. Réplica a fls. 362/372. É o relatório.”.

A r. sentença julgou procedente a ação. Consta do dispositivo: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, CPC) para declarar a nulidade das taxas de juros remuneratórios, fixando-as conforme a média de mercado para as operações em referência, a saber: contrato nº 041150041660, taxa de juros de 5,01% a.m. Em consequência, condeno a parte ré a restituir em dobro o montante cobrado em excesso, recalculando-se o valor das prestações de acordo com a taxa ora fixada e restituindo-se a diferença à parte autora, com atualização monetária desde os respectivos desembolsos e juros moratórios legais a partir da citação. Fica autorizada a compensação, caso subsistente débito contratual. Transitada em julgado, incumbirá à parte autora proceder ao recálculo devido (art. 509, § 2º, CPC), com vistas ao cumprimento de sentença. Ante a sucumbência, arcará a ré, ainda, com as despesas processuais e em honorários que fixo em 10% do valor da causa. P.I.C. São Paulo, 30 de agosto de 2024.”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a vencida, pretendendo a integral improcedência do pedido inicial, alegando, em síntese, que a r. sentença é nula por carência de fundamentação e cerceamento de defesa decorrente da não realização de prova pericial, mostrando-se regulares as taxas de juros pactuadas, porquanto sua fixação envolve fatores atinentes ao risco de inadimplemento (fls. 392/432).

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 658/663).

É o relatório.

2:- O artigo 932, do Código de Processo Civil, permite à Relatoria quando do julgamento de recursos tanto a negar (inciso IV) quanto a lhes dar provimento (inciso V), via decisão monocrática, acerca de temas cristalizados nos Tribunais Superiores por meio de súmulas ou apreciação de temas via recursos repetitivos (artigo 1.036); em razão de entendimentos fixados em incidentes de resolução de demandas repetitivas (artigo 976); ou ainda em assunção de competência (artigo 947).

Assim se procede porquanto a matéria aqui ventilada —que versa sobre os encargos exigidos nos contratos bancários —já está sedimentada nos Tribunais Superiores.

2.1:- Nulidade da sentença não há.

Simples leitura da decisão atacada permite inferir que os fatos foram analisados nos termos em que foram expostos, considerando-se as provas produzidas nos autos e o direito aplicado à espécie.

Sentença proferida em desacordo com as teses apresentadas pela parte não é nula.

A r. sentença possui todos os requisitos elencados no artigo 489

do novo Código de Processo Civil:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

Importante registrar que inexistente violação ao disposto no inciso IV, do § 1º, do supracitado artigo.

É que, ainda que se alegue o não enfrentamento de todas as teses expostas, é cediço que a adoção de determinada tese em detrimento de outras apresentadas, implica na apreciação e rejeição destas.

No caso, a r. sentença entendeu por abusivas as cláusulas contratuais, porquanto superiores a um quádruplo da média praticada pelo mercado financeiro em operações bancárias similares.

E, como já dito, o julgador não tem a obrigação de manifestar-se acerca de todos os argumentos esposados pela parte. A existência de tese específica sobre a matéria questionada caracteriza a prestação jurisdicional.

A exigência do acima avocado dispositivo legal tem que ser interpretada no sentido de que todas as teses que precisam ser conhecidas para a decisão final têm que ser analisadas, mas isso não implica em dizer que já conhecidas aquelas suficientes à prolação da sentença, o julgador ainda tenha que se debruçar sobre todas as outras, mesmo que em nada interfiram no julgado.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão e decidiu que: 'A falta de fundamentação a que se refere o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC de 2015, reflete hipótese de não enfrentamento dos argumentos deduzidos pela parte capazes de 'em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador' [...]' (ARE. 974499 AGR/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 2/12/2016).

2.2.- Ainda em sede preliminar, impende afastar a alegação de

cerceamento de defesa e necessidade de realização de prova pericial contábil. Assim o é, porquanto eventual reconhecimento de abusividade no contrato bancário objeto da lide, ensejaria a apuração de valores indevidamente recebidos pela instituição financeira, por meio de processo de liquidação de sentença para restituição dos correlatos valores ao devedor.

Portanto, as questões controvertidas podem ser solucionadas independentemente de outras provas, além da documental já colacionada nestes autos, como adiante ficará demonstrado.

É certo que, nos termos do artigo 370 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil:

'Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias'.

Ademais, os artigos 371 e 479, ambos do mesmo diploma legal, assim preveem:

'Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.

[...]

'Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito'.

O artigo 371, acima reproduzido, expressa a regra do livre convencimento do magistrado, segundo a qual deve ele formar a sua convicção



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

racional e motivadamente, à luz dos autos.

É possível admitir em situações como a presente, em que se está apenas discutindo a legalidade de encargos contratuais, que o convencimento do julgador se forme com base exclusivamente nos elementos probatórios constantes dos autos, independentemente da realização de outras provas, inclusive a pericial.

Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil - Vol. III, 5ª ed., Malheiros, 2005, pág. 106, leciona que:

'O convencimento do juiz deve ser alimentado por elementos concretos vindos exclusivamente dos autos, porque o emprego de outros, estranhos a estes, transgrediria ao menos as garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal, sendo fator de insegurança para as partes'.

Ora, se até mesmo quando realizada a prova pericial, o magistrado não fica adstrito à conclusão contida no laudo, podendo —nos termos do também acima transcrito artigo 479, do Código de Processo Civil— formar sua convicção com base em outros elementos constantes dos autos, com maior razão pode fazê-lo quando não considere imprescindível a realização de tal prova.

2.3:- Cumpre anotar que ao presente caso se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça).

Ainda que as partes tenham formalizado contrato lícito, nada impede a revisão de suas cláusulas, como consequência natural do equilíbrio que deve imperar nas relações obrigacionais e para a devida adaptação às condições econômicas e políticas do mercado financeiro.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação (Súmula 286).

2.4:- A questão da limitação dos juros ajustados em contratos bancários já é matéria assentada no Superior Tribunal de Justiça, em recurso processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, que trata dos assim chamados recursos repetitivos:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

[...]

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

[...].' (REsp. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22/10/2008, grifo nosso).

Nem se pode cogitar da inconstitucionalidade da cobrança de juros em percentual superior àquele previsto na Carta Magna, porquanto tal questão já está há muito superada, mormente com o advento da Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal:

'A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar'.

No que se refere à abusividade dos juros cobrados, também é no Superior Tribunal de Justiça que se encontra a resposta ao caso, porquanto ele já estabeleceu, em caráter sedimentado, que o fato de as taxas pactuadas excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abuso, impondo-se a sua redução tão-somente quando comprovado que estão elas (as taxas) discrepantes em relação à taxa de mercado, o que se verificou, como se verá a seguir.

Consoante se verifica da tabela obtida junto ao site do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>) com consulta para pessoa física, crédito pessoal não consignado, além da data de celebração do contrato, as taxas de juros mensal e anual pactuadas (fls. 14 – 21,9% ao mês e 976,58% ao ano) excedem sobremaneira a média dos índices praticados pelas instituições financeiras ali relacionadas, afigurando-se admissível a sua redução à taxa média do mercado.

As considerações correspondentes ao risco envolvido na operação objeto do pedido revisional, assim como as condições pessoais do devedor são inerentes às decisões administrativas da instituição financeira ré e não servem a justificar a cobrança de taxa de juros em percentual tão superior àquele ordinariamente utilizado pelo mercado financeiro em empréstimos de natureza congênere.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, a Corte Bandeirante assim já se posicionou:

'APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal não consignado. Sentença de procedência para determinar incidência da taxa média de mercado. Recurso da instituição financeira. Nulidade processual por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. Inocorrência. Preliminares rejeitadas. Juros remuneratórios. Ausência de limitação. Súmulas 596/STF e 382/STJ. Medida que, no entanto, não significa que o contrato entre as partes pode permanecer sem qualquer ingerência judicial para o afastamento de abusos. Hipótese em que a taxa de juros anuais ultrapassa demasiadamente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza. Análise dos percentuais aplicados permite concluir pela abusividade. Entendimento que se encontra em consonância com aquele firmado no REsp. repetitivo nº 1.061.530/RS. Precedentes do Colendo STJ. Verba honorária bem fixada. Honorários recursais. Art. 85, §11, CPC. Recurso não provido' (TJSP, Apelação Cível 1006058-03.2023.8.26.0032, Rel.: Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 17/06/2024).

'Apelação. Ação revisional. Contrato bancário. Empréstimos pessoais. Apontada abusividade da taxa de juros. Improcedência. Contrato que estabelece taxa mensal de 22% ao mês e 987,22% ao ano. Abusividade inequívoca. Os juros remuneratórios contratados correspondem a praticamente o triplo daqueles praticados pelo mercado. Evidente violação ao Princípio da Dignidade Humana. Determinação de recálculo dos contratos, com a aplicação da taxa média apurada para o mesmo período e tipo de operação (empréstimo pessoal não consignado).

Repetição do indébito de forma simples. Danos morais não configurados. Ausência elementos caracterizadores de dever de indenizar. Situação vivenciada que não extrapolou o mero dissabor. Art. 42 do CDC. Modulação do entendimento firmado no Tema 929 (EAREsp. 676.608/RS). Efeitos da decisão aplicáveis somente às cobranças realizadas após a data da publicação do respectivo acórdão. Recurso a que se dá parcial provimento' (TJSP, Apelação Cível 1006419-98.2022.8.26.0664, Rel. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 18/4/2023).

'AÇÃO REVISIONAL. Empréstimo pessoal. Taxas de juros abusivas, acima da média de mercado. Sentença de procedência. Pretensão da ré de reforma. DESCABIMENTO: Abusividade comprovada. Os juros aplicados são substancialmente discrepantes em relação às taxas médias de mercado, conforme consulta ao "site" do Banco Central do Brasil. Sentença mantida. Honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC. RECURSO DESPROVIDO' (TJSP, Apelação Cível 1000623-78.2018.8.26.0111, Rel. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 2/5/2023).

Destarte, no específico caso em tela, afigura-se de rigor a redução da taxa de juros exigida pela instituição financeira ré à média praticada pelo mercado financeiro em operações análogas.

3:- Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nos termos dos §§ 8º (porquanto ínfimo o valor da causa) e 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais majorados para R\$ 3.000,00.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4:- *Intimem-se.*”

3:- Acrescenta-se que embora ao presente caso se apliquem as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça) e, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seja possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação (Súmula 286), inexistente a abusividade apontada.

Em suma, o recurso não comporta acolhimento, porquanto inegável a abusividade das taxas de juros pactuadas.

4:- Por fim, ao caso cabe a aplicação da multa prevista no § 4º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil, não só por se tratar o presente recurso de mera repetição das razões de apelação, sem em nada efetivamente controverter a decisão monocrática vergastada, mas por insistir em matéria já devidamente sedimentada pelos tribunais superiores, em inegável e meramente procrastinatório intuito.

É importante registrar que, ao presente caso, não se aplica o disposto no REsp. 1.198.108/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, que estabeleceu que: “*o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado*”; havendo circunstância que impõe a aplicação da multa acima referida.

E assim o é, porquanto mero compulsar das razões do agravo interno permite aferir que, em nenhum momento, a parte agravante manifestou o objetivo de exaurir a instância recursal, com escopo de interposição de recursos às superiores instâncias, mas tão-somente, como já se disse, repetir argumentos jurídicos devidamente apreciados e, como já se demonstrou, consolidados.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, ficando a agravante, nos termos do § 4º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil, condenada ao pagamento de multa na alíquota de 5% sobre o valor da causa atualizado em prol da agravada, aplicando-se ao caso, ainda, o disposto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º, do supracitado dispositivo legal em caso de interposição de recurso.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator